ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 05, DE 5 DE MARÇO DE 2010.

Inclui seção no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que trata de medidas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas por colaborarem com investigação e instrução criminal.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando:

os termos do Provimento n. 14/2003 que disciplinou a aplicação de medidas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas por colaborarem com investigação e instrução criminal;

a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção recomendados no referido provimento;

a importância de incorporar as regras ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

a decisão proferida nos autos CGJ n. 0239/2003,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir no Capítulo X – "Procedimentos Relativos ao Âmbito Penal", na Segunda Parte – "Foro Judicial" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a seção XI – "Medidas de Proteção a Vítimas e Testemunhas", com a seguinte redação:

Seção XI – Medidas de Proteção a Vítimas e Testemunhas

Art. 360-D. O juiz de direito e o delegado de polícia, no âmbito de suas competências, estão autorizados a proceder de acordo com o disposto nesta seção, nos casos em que vítima ou testemunha reclame de coação ou grave ameaça em decorrência da colaboração a ser prestada durante investigação policial ou instrução criminal.

Art. 360-E. Os dados pessoais da vítima e/ou da testemunha deverão ser anotados em documentos distintos

dos de seus depoimentos e depositados em pasta própria, sob a guarda do escrivão de polícia ou chefe de cartório, no âmbito de suas atribuições.

§ 1º Os documentos deverão ser remetidos, com o devido destaque de seu caráter sigiloso (carimbo, etiqueta ou anotação), pela autoridade policial, ao juiz competente, após a conclusão do inquérito policial.

§ 2º Aportando na distribuição feitos com essas características, deverá o distribuidor comunicar o chefe de cartório, que fará conclusão imediata dos autos ao juiz, para análise da adequação da medida.

§ 3º O pedido de acesso a tais documentos deverá ser formulado ao delegado de polícia ou ao juiz condutor do feito, no âmbito da esfera de suas atribuições, que decidirá a respeito.

§ 4º É proibida a cópia ou reprodução dos documentos supramencionados.

§ 5º As pastas deverão ser abertas e encerradas pelo chefe de cartório, com no máximo duzentas folhas, devidamente numeradas e rubricadas. Após o termo de encerramento, deverão ser lacradas e arquivadas, ressalvadas as regras contidas nos artigos 122 a 138 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, que se referem à eliminação de autos e documentos.

Art. 360-F. Os processos de que trata esta seção deverão conter identificadores da pasta onde se encontram depositados os dados reservados.

Art. 360-G. O mandado de intimação da pessoa que estiver sob o amparo deste ato normativo será elaborado em separado, para que os demais convocados a prestar depoimento não tenham acesso às informações protegidas.

Parágrafo único. Após o cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá juntar aos autos somente a certidão do ato, sem endereços, entregando o original do mandado cumprido ao chefe de cartório, que o arquivará na pasta, juntamente com os dados pessoais da vítima e/ou testemunha.

Art. 360-H. As anotações dos dados das pessoas que estiverem sob o amparo deste ato administrativo no SAJ/PG deverão ser efetuadas de acordo com as regras referentes ao segredo de justiça.

Art. 360-I. O defensor ou o assistente de acusação que requeira acesso aos dados sigilosos da vítima ou testemunhas, deve fazê-lo de modo a não identificá-las, e assinará termo de compromisso judicial, comprometendo-se a não divulgar os dados a que tiver acesso, sob pena de infração disciplinar e criminal.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público poderá requerer o acesso aos dados da testemunha/vítima protegida, independentemente de compromisso, quando não tiver a posse dessas informações.

Art. 360-J. Devem ser observados os seguintes procedimentos complementares na condução dos atos em feitos que tenham vítimas ou testemunhas protegidas:

a) o nome, a qualificação e o endereço não devem ser lançados nos termos de seu depoimento, devendo constar de pasta própria, autuada em separado, mantida no cartório com sigilo, sob responsabilidade do chefe de cartório;

b) na capa do feito deve ser aposta tarja que identifique tratar-se de processo em que há vítima ou testemunha sob proteção, com sigilo de seus dados e endereços;

c) os autos, as peças e os documentos (Inquérito Policial, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e Boletins de Ocorrências, Carta Precatória, Denúncia, etc.) que fizerem referência à pessoa protegida por sigilo serão entregues na distribuição para registro no SAJ/PG;

d) o distribuidor, antes de remetê-los ao cartório, deverá verificar se estão acompanhados do envelope lacrado, fazendo referência aos documentos protegidos e a sua origem: "Protegido por Sigilo – Art. 360-D e seguintes do CNCGJ";

e) o envelope será depositado em pasta própria (anotar o número dos autos no SAJ/PG), informando-se nos autos a sua localização;

f) as pessoas protegidas por sigilo devem ser cadastradas no SAJ/PG (menu Andamento/Testemunhas do Processo), da seguinte forma: "Pessoa Protegida por Sigilo 1", acrescentando tantos cadastros quantos forem necessários à sua individualização, observando-se a sequência numérica;

g) o mandado de intimação será emitido para uma única pessoa, em três vias (uma para o processo, uma para distribuição na central de mandados e outra para contrafé), devendo o chefe de cartório atentar para a correta indicação da zona a que o endereço estiver vinculado;

h) recomenda-se que o juiz indique o oficial de justiça que deverá cumprir este tipo de mandado, independentemente da zona a que estiver vinculado.

i) distribuído mandado com essa particularidade, o oficial de justiça deverá receber a carga normalmente, diligenciando com o chefe de cartório a obtenção dos dados de qualificação e endereço da pessoa a ser intimada, que constarão da via da contrafé;

j) cumprido o ato e devidamente certificado (preservado o sigilo), o oficial de justiça devolverá apenas a certidão ao setor

responsável para a baixa do mandado. A via do mandado contendo a assinatura do intimando deverá ser entregue diretamente ao chefe de cartório, que a manterá na pasta correspondente;

k) a audiência para ouvir a vítima ou testemunha protegida deve ser designada em dia e hora diversa da audiência das demais testemunhas e processos, sem que ocorra violação ao art. 400 do CPP;

l) deve ser proibida a entrada de terceiros na sala de audiências, com supedâneo no disposto no § 1º do art. 792 do CPP;

m) o depoente deve usar vestes que não o identifiquem, podendo ser colocada divisória (ou anteparo semelhante, como, v.g., cabine) na sala de audiência, para impedir que defensor e réu visualizem o depoente;

n) é possível tomar o depoimento por meio da captação de áudio do depoente, que permanece em sala isolada, permitida a utilização de equipamentos que distorçam a voz do depoente, desde que disponíveis na unidade jurisdicional;

o) ao final da audiência, o juiz deverá tomar medida que evite o encontro da testemunha ou vítima protegida com o réu, sem ofender a liberdade deste – caso não esteja preso –; podendo, por exemplo, determinar que ele permaneça na sala de audiência aguardando a saída da pessoa sob proteção, e que o depoente saia com o rosto coberto, com escolta policial;

p) também poderá o juiz, com antecedência, comunicar a realização do ato ao juiz diretor do foro, para que este adote providências cabíveis no sentido de garantir a segurança e a integridade física do depoente/vítima (CPP, art. 794). Para tanto deverá, obrigatoriamente, haver controle do acesso ao andar/setor onde será realizada a audiência.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, revogadas as disposições contrárias.

Solon D'Eça Neves

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 73
Rubr.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos n. CGJ 0239/2003

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Expediente encaminhado pelo Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão culminou com a edição do Provimento CGJ n. 14/2003, disciplinando medidas protetivas às vítimas e testemunhas ameaçadas que cooperem com a investigação criminal.

Em face do parecer exarado pela Juíza Corregedora Soraya Nunes Lins nos autos CGJ n. 0399/2005, acolhido pelo então Corregedor, Desembargador Eládio Torret Rocha, foram procedidos novos estudos, para esmiuçar e aprimorar aludido provimento.

Vieram-me então conclusos os autos.

É o relatório.

Em 1999 veio a lume a Lei 9.807, que "estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas" e dá outras providências. Dentre as normas protetivas está elencada a "preservação da identidade, imagem e dados pessoais" (art. 7º, IV) das vítimas e testemunhas ameaçadas.

Normatizando o tema em nosso Estado, a Corregedoria-Geral da Justiça editou o Provimento CGJ n. 14/2003, de seguinte teor:

> "Art. 1º - O Juiz de Direito e o Delegado de Polícia, no âmbito de suas competências, estão autorizados a proceder de acordo com o disposto neste provimento, nos casos em que vítima ou testemunha reclame de coação ou grave ameaça em decorrência da colaboração a ser prestada durante investigação policial ou instrução criminal.
>
> Art. 2º - Os dados pessoais da vítima e/ou da testemunha deverão ser anotados em documentos distintos dos de seus depoimentos e depositados em pasta própria, sob a guarda do Escrivão Policial ou Judicial, no âmbito de suas atribuições.

Poder Judiciário de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 74

§ 1º. Os documentos deverão ser remetidos, com o devido destaque de seu caráter sigiloso (carimbo ou etiqueta), pela Autoridade Policial ao Juiz competente após a conclusão do inquérito policial.

§ 2º. Aportando na distribuição, feitos com essas características, deverá o distribuidor comunicar o Escrivão Judicial que fará conclusão imediata dos autos ao magistrado, para análise da adequação da medida.

§ 3º. O pedido de acesso a tais documentos deverá ser formulado ao Delegado de Polícia ou ao Magistrado condutor do feito, na âmbito esfera de suas competências, que decidirá a respeito.

§ 4º. É proibida a cópia ou reprodução dos documentos supramencionados.

§ 5º. As pastas deverão ser abertas e encerradas pelo Escrivão, tendo no máximo duzentas folhas, devidamente numeradas e rubricadas. Após o termo de encerramento, deverá ser lacrada e arquivada, ressalvadas as regras contidas nos artigos 122 a 138 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, que se referem à eliminação de autos e documentos.

Art. 3º - Os processos de que trata este provimento deverão conter identificadores da pasta onde se encontram depositados os dados reservados.

Art. 4º - O mandado de intimação da pessoa que estiver sob o amparo deste ato normativo será elaborado em separado, para que os demais convocados a prestar depoimento não tenham acesso às informações protegidas.

Parágrafo único. Após o cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça deverá juntar aos autos somente a certidão do ato, sem identificação de endereços, entregando o original do mandado cumprido ao Escrivão Judicial que o arquivará na pasta, juntamente com os dados pessoais da vítima e/ou testemunha.

Art. 5º - As anotações dos dados das pessoas que estiverem sob o amparo deste ato administrativo no SAJ/PG, deverão ser efetuados de acordo com as regras referentes ao segredo de justiça.

Art. 6º - O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação."

A preservação da imagem, dados pessoais e identidade, que é corolário do princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade, vida privada e imagem das pessoas (CF, art. 5º, X), tem que ser harmonizada com os princípios constitucionais do livre acesso à informação (CF, art. 5º, XIV) e o do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Os choques entre princípios constitucionais não são resolvidos na base da revogação ou derrogação, mas sim

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 75
fun.

pela ponderação: "Na resolução da colisão entre princípios constitucionais deve-se levar em consideração as circunstâncias que cercam o caso concreto, para que, pesados os aspectos específicos da situação, prepondere o preceito mais adequado. A tensão se resolve mediante uma ponderação de interesses opostos, determinando qual destes interesses, abstratamente, possui maior peso no caso concreto" (José Sérgio da Silva Cristóvam, *A resolução das colisões entre princípios constitucionais*, *in* sítio Jus Navigandi). Ou, em outras palavras, "quando há uma colisão, um princípio jurídico precede ao outro no caso concreto, sem com que, para tanto, a validade de qualquer dos princípios colidentes seja afetada" (Thomas Bustamante, *Princípios, regras e a fórmula de ponderação de Alexy*, Revista de Direito Constitucional e Internacional v. 54, p. 85).

Essa colidência entre os princípios constitucionais acima referidos foi notada por Marcelo Batlouni Mendroni, que sobre o tema registrou: "É evidente a dificuldade de equacionamento da questão, mas é circunstância excepcional, e assim deve ser tratada. Prosseguimos então pelo seguinte raciocínio: Na verdade a testemunha presta depoimento a respeito de fatos. Ela tem que responder de forma objetiva. Isto significa que, em termos práticos, ser de relativa valia o conhecimento da sua identidade. Importante é saber se aquela testemunha diz a verdade e se não se contradiz com outros fatos e provas trazidos aos autos, ou mesmo com outras testemunhas. Mas por outro lado poderia incumbir ao Juiz indeferir algumas perguntas que só poderiam ser formuladas pelo Ministério Público, exatamente em razão do conhecimento que porventura tiver sobre os dados da testemunha. Mais que isso, o Juiz deve levar em conta como valor probatório o testemunho firme e coerente" (*Proteção de vítimas e testemunhas – preservação da identidade, imagem e dados pessoais*, *in* sítio Âmbito Jurídico).

Um dos maiores problemas que se apresenta é que o sigilo em torno do nome ou da qualificação da testemunha poderia dificultar o direito à contradita (CPP, art. 214), obstaculizando a efetividade dos princípios da igualdade entre as partes, do contraditório e da ampla defesa. Essa preocupação fez com que as corregedorias dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Tocantins e Paraná editassem, respectivamente, os Provimentos n. 32/2000, 01/2001 e 94/2006, permitindo, expressamente, o acesso do Ministério Público e do defensor constituído ou nomeado nos autos às informações atinentes aos dados das testemunhas, ressalvando a necessidade de o Escrivão realizar o controle de vista e declinar data. Também assim entende Ronaldo João Roth, que vaticina: "Deve ser assegurado ao réu conhecer o nome das pessoas da vítima e das testemunhas que sustentam a acusação contra si, erigindo-se tal assertiva em *status* da condição *sine qua non* à garantia do *due process of law* num verdadeiro Estado Democrático de Direito" (*O sigilo do nome de vítimas e testemunhas ameaçadas no processo penal militar e seus limites*, *in* Revista de Direito Militar, vol. 69, p. 27).

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 76

Por outro lado, há julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que "*a preservação do sigilo em torno de endereço de testemunha protegida é de rigor, mesmo que, em outro processo, figure como ré. A proteção visa a pessoa e deve prevalecer em qualquer circunstância*" (MS n. 1.000.702-3/7, Des. Ericson Maranho).

Sobre a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa em função da proteção das vítimas e testemunhas, colhe-se do escólio de Guilherme de Souza Nucci:

> "Proteção à testemunha: estando em vigor a Lei 9.807/99, que tem por finalidade proteger a integridade física e psicológica das testemunhas e vítimas coagidas ou ameaçadas no curso do processo ou da investigação criminal, possibilitando-lhes ingressar em programa especial de proteção e até mesmo, em último caso, alterar a própria identidade, tudo extensível aos seus familiares íntimos, bem como levando-se em conta o disposto no art. 792, § 1º, do Código de Processo Penal ("Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder causar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas...", grifamos), era preciso tomar uma providência efetiva, como reclamavam, há muito tempo, as autoridades investidas da função investigatória e acusatória do Estado, de modo que a Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, pelo Provimento n. 32/00 (publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de outubro de 2000), da lavra do desembargador Luís de Macedo, autorizou que os delegados de polícia e os juízes de direito mantenham em sigilo os dados de qualificação, e os endereços das testemunhas ameaçadas ou coagidas, durante o inquérito ou o processo criminal, mantendo-se os registros em pasta própria, em poder do escrivão, com acesso reservado ao juiz, promotor ou defensor constituído, ou nomeado nos autos. Com isso, afasta-se a possibilidade de qualquer pessoa tomar os autos no balcão do Ofício Judicial ou na delegacia, para anotar o nome e a localização de testemunha-chave para a apuração de crime grave, colocando sua integridade em risco. (...) Não se agride o princípio do contraditório, nem da ampla defesa, pois as partes do processo terão acesso aos dados para eventual utilização por ocasião da contradita ou da arguição de impedimento para depor. Por outro lado, é evidente que tal medida não evitará, por completo, que quadrilhas organizadas, por intermédio do próprio réu, que terá ciência de quem são as testemunhas arroladas, por meio do seu defensor nos autos, embora restrinja bastante a atuação de familiares e amigos do acusado, que hoje podem ter acesso irrestrito à qualificação da testemunha, bastando compulsar os autos do processo. Há muitos casos de atuação ética, que não revelam os nomes de testemunhas importantes

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 77

> a terceiros, justamente pelo temor de alguma ação agressiva contra estas possa ser desencadeada, prejudicando ainda mais sua defesa. Além do mais, há que se considerar o fato psicológico, envolvendo o fato da testemunha saber que seus dados serão mantidos, na medida do possível, em sigilo. Todas as atitudes tomadas pelo Estado para tranquilizar a já abalada comunidade diante da ação penetrante do crime organizado e violento, devem ser bem-vindas, desde que não afetem, sobremaneira, direitos individuais" (Código de processo penal comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2004, p. 413-414).

O Desembargador Hilton Cunha Júnior, então Juiz titular da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, preocupando-se com a finalidade da Lei n. 9.807/99 e do Provimento CGJ n. 14/2003, em dada ocasião deferiu ao defensor acesso aos dados das pessoas protegidas, mediante termo de compromisso judicial de não divulgar o nome e os dados das testemunhas, sob pena de responder processo administrativo junto à OAB, sem prejuízo da responsabilidade criminal por desobediência à ordem judicial. No mesmo ato, o eminente colega determinou que o requerimento do defensor para obter acesso aos dados da(s) testemunha(s) ou vítima(s) protegida(s) deverá ser feito de forma que não seja possível identificá-las.

Assim, o defensor, ao requerer acesso às informações sigilosas sobre os dados da vítima ou testemunha, deve fazer de modo a não identificá-la, fundamentando sua petição nos termos do Provimento CGJ n. 14/2003. Além disso, o defensor deverá assinar termo de compromisso judicial, comprometendo-se a não divulgar os dados que tiver acesso e ficando alertado, desde logo, sobre eventual configuração de infração disciplinar (art. 34, VII, do Estatuto da OAB) e criminal. Isso se aplica também ao assistente de acusação. O Ministério Público, nos casos em que não detenha os dados, a toda evidência, também poderá acessá-los.

O acesso aos dados, conforme o exposto acima, visa dar efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, evitando alegações de cerceamento de defesa. Sendo assim, omitir informação sobre o domicílio da testemunha sob proteção não enseja alegação de cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, já que tal informação não se verifica indispensável à contradita da testemunha, por outro lado, pode vir a oferecer risco à sua incolumidade.

Superado isso, cumpre salientar que o Provimento CGJ n. 14/2003 não regulamentou quais as providências administrativas que o Magistrado deve tomar, por exemplo, quando da realização de audiência de instrução e

Poder Judiciário de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 78
lu.

julgamento. Essa lacuna está ocasionando instabilidade nas relações entre os sujeitos envolvidos no processo, sendo imperiosa a adoção de algumas regras.

O Procurador de Justiça Odil José Cota e o Promotor de Justiça Paulo Antonio Locatelli encaminharam expediente e, posteriormente, cartilha sobre o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas a esta Corregedoria, com orientação aos Promotores de Justiça. Dentre tais orientações, merece destaque a operacionalização da audiência de instrução e julgamento.

Considerado isso, cabe definir algumas providências que devem ser tomadas durante a colheita da prova testemunhal de vítima ou testemunha coagida ou ameaçada por conta de depoimento prestado ou que venha a prestar:

a) o nome, qualificação e endereço não devem ser lançados nos termos de seu depoimento, devendo constar de pasta própria, autuada em separado, mantida no cartório com sigilo, sob responsabilidade do escrivão. Conforme anotado por Luiz Flávio Borges D'Urso, "ainda quanto aos dados pessoais, inclusive endereços e telefones das vítimas e testemunhas, nestes casos não devem constar dos autos, devendo ficar registrados, sob sigilo, em cartório judicial, lembrando da criminalização da conduta, indicada acima, para aquele que quebrar tal sigilo decretado" (*Programa de proteção aos colaboradores da justiça criminal no Brasil – vítimas e testemunhas, in* Consulex: doutrinas, pareceres e pontos de vista, janeiro de 1996, p. 258);

b) na capa do feito devem ser aposta tarja ou haver alguma anotação que identifique tratar-se de processo onde vítima ou testemunha sob proteção, com sigilo de seus dados e endereços;

c) o mandado de intimação será feito em separado, individualizado, de modo que os demais convocados para depoimento não tenham acesso aos dados pessoais. Depois de cumprido, será juntado aos autos a correspondente certidão do oficial de justiça, sem identificação dos endereços, enquanto que o original do mandado será destruído pelo escrivão;

d) os autos, as peças e os documentos (Inquérito Policial, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e Boletins de Ocorrências, Carta Precatória, Denúncia, etc.), que fizerem referência à pessoa protegida por sigilo, serão entregues na distribuição para registro no SAJ/PG;

Poder Judiciário
Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 79

e) o distribuidor, antes de remetê-los ao cartório, deverá verificar se estão acompanhados do envelope lacrado, fazendo referência aos documentos protegidos e sua origem, conforme Provimento 14/2003;

f) o envelope será depositado em pasta própria (anotar o número dos autos no SAJ/PG), informando nos autos a sua localização;

g) as pessoas protegidas por sigilo devem ser cadastradas no SAJ/PG (menu Andamento/Testemunhas do Processo), da seguinte forma: Pessoa Protegida por Sigilo 1, acrescentando tantos cadastros quantos forem necessários à sua individualização, observando-se a seqüência numérica;

h) o mandado de intimação será emitido por pessoa, em três vias, (uma para o processo, uma para distribuição na central de mandados e a outra para contrafé) devendo o escrivão atentar para a correta indicação da Zona a que o endereço estiver vinculado;

i) recomenda-se que o juiz indique o oficial de justiça que deverá cumprir este tipo de mandado, independente da zona a que estiver vinculado.

j) distribuído mandado com essa particularidade, o oficial de justiça deverá receber a carga normalmente, diligenciando junto ao escrivão a obtenção dos dados de qualificação e endereço da pessoa a ser intimada, que constarão da via da contrafé;

k) cumprido o ato e devidamente certificado (preservado o sigilo), o oficial de justiça devolverá apenas a certidão ao setor responsável para a baixa do mandado. A via do mandado contendo a assinatura do intimando deverá ser entregue diretamente ao escrivão;

l) a audiência para ouvir a vítima ou testemunha protegida deve ser designada em dia e hora diversa das demais testemunhas e dos demais processos, sem que ocorra violação ao art. 400 do CPP;

m) deve ser proibida a entrada de terceiros na sala de audiências, com supedâneo no disposto no § 1º do art. 792 do CPP;

n) o depoente deve usar vestes que não o identifiquem, podendo ser colocada divisória (ou anteparo semelhante,

Poder Judiciário de Santa Catarina
CGJ
Fl. 80

como, v.g., cabine) na sala de audiência, para impedir que defensor e réu visualizem o depoente;

o) é possível fazer uso do meio eletrônico, como a videoconferência e/ou o recurso da distorção de voz do depoente, desde que na unidade jurisdicional haja equipamento disponível;

p) ao final da audiência, o magistrado deverá tomar medida que evite o encontro da testemunha ou vítima protegida com o réu, sem ofender a liberdade deste – caso não esteja preso –, podendo, por exemplo, determinar que ele permaneça na sala de audiência aguardando a saída da pessoa sob proteção, e que o depoente saia com o rosto coberto, com escolta policial;

q) também poderá o magistrado, com antecedência, comunicar a realização do ato ao Juiz Diretor do Foro, para que este adote providências cabíveis no sentido de garantir a segurança e a integridade física do depoente/vítima (CPP, art. 794). Para tanto deverá, obrigatoriamente, haver controle do acesso ao andar/setor onde será realizada a audiência.

Essas medidas são plenamente viáveis e não violam qualquer princípio, garantia ou direito do acusado.

Impende assinalar que a audiência de instrução e julgamento pode ser realizada sem a presença do réu, sem que ocorra qualquer nulidade, a teor do que dispõe o art. 217 do CPP; recomenda-se, inclusive, que o magistrado, sempre que possível, examine a possibilidade de aplicação do referido dispositivo.

A propósito, já decidiu o STJ:

"O direito de presença do acusado na sala de audiência não é absoluto e a lei, ela mesma, confere ao Juiz, em obséquio primariamente do conhecimento da verdade real, o poder-dever de fazer retirar o réu sempre que pela sua atitude possa influir no ânimo da testemunha (Código de Processo Penal, art. 217)" (HC n. 41.233, Min. Hamilton Carvalhido).

"A retirada do réu da sala de audiência tem amparo no art. 217 do CPP. Ademais, eventual nulidade, de caráter relativo, deveria ter sido apontada na própria audiência, com a demonstração do respectivo prejuízo, o que não ocorreu" (HC n. 40.535, Min. Félix Fischer).

"O Código de Processo Penal, no seu art. 217, prevê, de modo expresso, a retirada do réu do recinto da audiência, se sua presença estiver causando qualquer tipo de constrangimento às testemunhas não havendo nenhuma nulidade nesse procedimento,

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 81

máxime em função da permanência dos defensores" (HC n. 10.740, Min. Fernando Gonçalves).

Ademais, recomenda-se que os juízes concedam preferência de julgamento aos processos que envolvam vítimas ou testemunhas protegidas pelo Provimento n. CGJ 14/2003. Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por intermédio do Ofício Circular n. 36/2004.

Ante o exposto, **opino** pela edição Provimento, consoante minuta que segue em anexo, para a inclusão no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça da seção "XI – Medidas de Proteção a Vítimas e Testemunhas" no Capítulo X – "Procedimentos Relativos ao Âmbito Penal", Segunda Parte – "Foro Judicial".

Opino, ainda, pela inclusão no SAJ-PG de modelo de Termo de Compromisso para acesso aos dados sigilosos.

Opino, também, pela edição de Ofício-Circular com objetivo de dar amplo conhecimento aos magistrados com competência na área criminal sobre o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas-PROVITA, desenvolvido pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público estadual (fls. 47/48).

Finalmente, pelo encaminhamento de cópia deste parecer ao Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público estadual e à Presidência desta e. Corte, para fins de avaliação sobre a conveniência e oportunidade da aquisição de equipamentos eletrônicos de vídeo-conferência e que possam distorcer a voz do depoente durante a audiência de instrução e julgamento, assim como de divisórias/anteparos/cabines para colocação nas salas de audiência.

Após, arquive-se.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2009.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo n.º CGJ 0239/2003

CONCLUSÃO

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ..., Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Republique-se por incorreção e renovem-se as comunicações ao Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público estadual e à Presidência desta e. Corte.

2. Após, arquive-se.

Florianópolis, 31 de março de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA